

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000326/2007-83
Recurso nº 500.717 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM EXAME

Os atos praticados pelo Recorrente não caracterizam a conduta descrita e vedada pela alínea “e”, VII, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

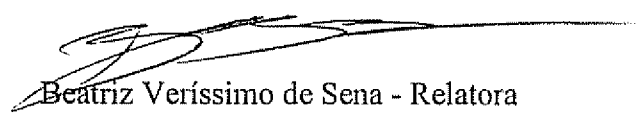
Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de duas multas. A primeira multa foi lançada pela não prestação de resposta à intimação lavrada em sede de procedimento fiscal no prazo previsto pela Receita Federal do Brasil, sanção essa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66. A segunda multa foi lançada contra o Interessado em razão de *"descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos"*.

De acordo com a autoridade fiscal, foi elaborado relatório circunstanciado cerca das condições das instalações do Interessado. Em seguida, intimou-se a empresa a apresentar no prazo de trinta dias um projeto com plantas, localização e cronograma do qual constassem as datas previstas de início e término das obras de construção de espaço definitivo para verificação das mercadorias importadas e a exportar, espaço esse que oferecesse condições de segurança e operação para a verificação das mercadorias. Solicitou a empresa dilação no prazo por mais trinta dias, a qual foi tacitamente concedida, sendo que a empresa não atendeu a solicitação da Alfândega. Ante o silêncio da empresa e a permanência das instalações provisórias, a Fiscalização considerou ocorrido o embaraço à fiscalização, na medida em que houve o descumprimento de requisito para a execução das atividades de armazenagem sob controle aduaneiro, aí incluída a de verificação física de mercadorias, vez que tal controle se apresenta eivado de improvisação.

Cientificado da lavratura do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que a multa seria inaplicável, porque o projeto foi apresentado, ainda que a destempo. O atraso na apresentação do projeto decorreu, segundo o Interessado, da dificuldade da autarquia em alocar recursos financeiros e orçamentários para execução imediata daquelas obras.

Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender que apenas uma das multas seria devida. Com efeito, de acordo com o voto vencedor perante a DRJ, observada a imprestabilidade da concessionária autuada para operar de forma regular e segura, conforme exige a legislação que versa sobre o controle aduaneiro das mercadorias importadas ou a exportar que adentram nesses recintos, deveria o ente concedente, por seus órgãos e agentes competentes, envidar esforço no sentido de, em última instância, propor a desabilitação da entidade beneficiária. Não lhe compete, contudo, imputar multa diária pelo *"descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos"* uma vez que o fato infracional apontado não se coaduna com a hipótese da disposição contida no dispositivo legal.

Por outro lado, entendeu a DRJ que foi correta a aplicação da multa da aliena "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, que, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, na medida em que o Interessado, mesmo intimado, teria deixado de *"prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-porta, ou ao agente de carga."* (sic)

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual requer a reforma da decisão proferida pela DRJ argumentando que:

- a) “o atual armazém localizado dentro da área primária do porto atende com segurança as ações fiscais desenvolvidas pela Alfândega, o que não pode caracterizar obstáculo as atividades aduaneiras previsto no auto de infração, pois o fato não configura infração a nenhum daqueles dispositivos referidos no enquadramento legal, visto que as atividades de verificação e de armazenagem das mercadorias importadas ou a exportar, não sofreram qualquer prejuízo do controle aduaneiro” (fl. 44);
- b) A licitação para realização das obras de construção de novas instalações foi realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que o lançamento merece ser anulado, na medida em que o ilícito praticado pelo Contribuinte não foi devidamente enquadrado no auto de infração. Conseqüentemente, não consta o dispositivo legal efetivamente violado no auto de infração.

Consta do auto de infração que o Interessado foi multado por não apresentar projeto de construção de espaço definitivo para verificação das mercadorias importadas e a exportar, que oferecesse condições de segurança e operação para a verificação das mercadorias. No que concerne a esse fato, o auto de infração foi lavrado mencionando expressa e unicamente as alíneas “c” e “f” do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, dentre os dispositivos desse Decreto-Lei. O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização



aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...) (destacou-se)

Entretanto, entendo que a conduta descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 descreve o fato gerador, sendo muito mais específica para o enquadramento da hipótese em exame do que a hipótese das alíneas “c” e “f”.

A conduta descrita na alínea “c” consiste em “embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”. Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio ou atraso na apresentação de resposta à procedimento fiscal instaurado para fiscalização ou averiguação de outra natureza conduzido pela Receita Federal do Brasil. Esse dispositivo versa sobre qualquer ato que atrapalhe a ação fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

Já a conduta da alínea “f” diz respeito aos procedimentos de carga, na medida em que em seu texto prevê a aplicação de multa “*por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute (...) aplicada ao depositário ou ao operador portuário*”. No caso, trata-se de multa aplicada ao próprio porto.

A conduta ilícita descrita na alínea “e” do art. 107, por sua vez, consiste em “*deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”. Essa sanção seria aplicável não apenas à empresa de transporte internacional, mas também ao agente de carga, conforme expressa previsão legal dessa alínea “e”. Portanto, a conduta da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente indica a informação sonegada (sobre veículo ou carga transportada), prevê a possibilidade de aplicação de multa quando a informação é apresentada a destempo e, ainda, estabelece-a para os casos em que a norma legal exige informações sobre veículo ou carga em operações de comércio exterior. Trata-se da hipótese em exame, na qual o Porto deixou de apresentar no prazo legal informação sobre procedimentos sob sua responsabilidade.

Contudo, a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 não foi citada no auto de infração. Na verdade, a autoridade fiscal enquadrou o Contribuinte nas condutas das alíneas “c” e “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no que incorreu em nulidade.

Assim não poderia deixar de ser, pois na medida em que falta ao auto de infração a correta cominação legal, com a devida e indispensável motivação de sua lavratura, cerceia-se os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Uma vez inadequados a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, não deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena